



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DE PERNAMBUCO



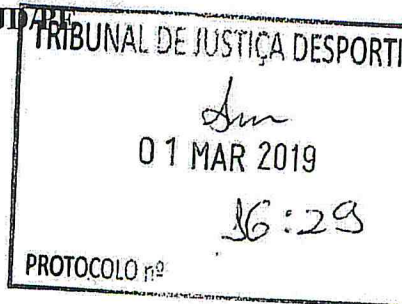
ACÓRDÃO 009/2019 DA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PE
PROCESSO Nº 012/2019

AUTOR: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA

DENUNCIADO: FLAMENGO SPORT CLUB DE ARCOVERDE.

RELATOR: Renato Araújo Montenegro de Mello

Data do Julgamento – 28/02/2019



**EMENTA: CAMPEONATO PERNAMBUCANO DA SÉRIE A –
INCLUSÃO IRREGULAR DE JOGADOR – ART. 214, DO CBJD. NÃO
EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE JOGADOR
EM TEMPO HABIL PELO TJD – PE. PENALIDADE CUMPRIDA EM
OUTRO ESTADO.**

Vistos, etc...

Acordam os auditores da 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PE, por
unanimidade pela improcedência da denúncia, absolvendo o denunciado.
Acórdão redigido nos termos do art. 39, do CBJD.

Renato Araújo Montenegro de Mello
Auditor Relator da 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PE



RELATÓRIO:

Processo nº 022/2019, de Competência da Primeira Comissão Disciplinar, onde o Flamengo Sport Clube de Arcoverde foi denunciado pela Procuradoria deste Tribunal de Justiça Desportiva ao argumento de ter relacionado jogador sem condições de jogo em três partidas do Campeonato Pernambucano da A1, entendendo pela aplicação do art. 214, do CBJD.

A denúncia foi oferecida com após comunicação de irregularidade de jogador, REF.: CIJ – 01/19, emitida pela Diretoria de Competições.

Consta da denúncia, que o jogador Edmilson Pedro da Silva Júnior, inscrição CBF nº 323618, estaria sem condições de jogo nas partidas as quais foi relacionado:

SPORT 1 X 3 FLAMENGO ARCOVERDE	19/01/2019
FLAMENGO ARCOVERDE 1 X 1 SANTA CRUZ	23/01/2019
SALGUEIRO 4 X 3 FLAMENGO ACOVERDE	30/01/2019

Conforme consta das súmulas das partidas acima descritas, o jogador efetivamente somente atuou na partida do sai 23/01/2019, no empate por 1 x 1 contra a equipe do Santa Cruz.

Segundo consta dos autos, o jogador não teria cumprido suspensão relativamente a condenação imposta nos autos nº 089/2017, julgado pela Segunda Comissão Disciplinar desde Tribunal de Justiça Desportiva, em 14/12/2017, tendo sido aplicada a penalidade de suspensão de 4 (quatro) partidas, quando atuava pela equipe do Pesqueira.

Em sessão de julgamento no dia 21/02/2018 foi oferecida defesa oral pela instituição denunciada, bem como oralmente arrazoadó pelo terceiro interessado, América Futebol Clube.

Na defesa, foi apresentada documentação atestando que o jogador acoimado como escalado irregularmente teve seu nome publicado no BID no dia 18/01/2019 (fls. 29 e 30, dos autos), dia em que outros diversos atletas contratados pelo clube denunciado também tiveram seus contratos publicados.

Além disso, foi apresentado na defesa um e-mail remetido a este TJD (fls. 28), no mesmo dia 18/01/2019, solicitando certidão de regularidade de todo o seu plantel, tendo sido emitida certidão do referido jogador Edmilson Pedro da Silva Júnior no dia 08/02/2019, relatando a inexistência de qualquer penalidade (fls. 31, dos autos), a qual foi anulada por ato



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DE PERNAMBUCO



por ato do presidente do TJD – PE (fls. 25, dos autos), ante vícios decorrentes de **“problemas Técnicos ocorridos na Secretaria”**.

Também foi anexada jurisprudência advinda do Superior Tribunal de Justiça Desportivo.

Foi aberta discussão sobre o destino do jogador acimado de escalado irregularmente após o campeonato pernambucano de 2017, e foi esclarecido ter sido o mesmo transferido para o futebol da Paraíba, onde o mesmo teria cumprido as partidas de suspensão.

Neste sentido, esta Relatoria com a concordância dos demais membros da comissão, entendeu que seria necessária diligência no sentido de obter tal informação do Tribunal de Justiça Desportivo da Paraíba, e ante requerimento do time denunciado neste sentido, foi deferido prazo de dois dias úteis para apresentação da referida prova, tendo sido suspensa a sessão, remarcada para o dia 28/02/2019.

Tal deferimento se justifica ante a celeridade desejada no desfecho do processo.

Retomado o julgamento no dia 28/02/2019, foi trazido aos autos a solicitação realizada, constando às fls. 44, dos autos, que o referido jogador Edmilson Pedro da Silva Júnior, não participou de nenhuma das 5 (cinco) primeiras partidas do campeonato estadual da Paraíba em 2018, tendo sido anexadas as súmulas, demonstrando sequer ter sido relacionado, e por sim, emitida certidão aduzindo:

“Em consulta, certificamos que em solicitação enviada ao Departamento de Competição da Federação Paraibana de Futebol. Informamos que, o Departamento de Competição da Federação Paraibana de Futebol, através do Ofício 040/2019 – DPC, o atleta Edmilson Pedro da Silva Júnior, inscrição CBF: 323618, NÃO DISPUTOU AS 05 (CINCO) PRIMEIRAS RODADAS DO CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL PROFISSIONAL DA PRIMEIRA DIVISÃO 2018. Cumprindo, conforme solicitação da equipe do Flamengo Sport Club de Arcoverde, a punição de 04 (quatro) jogos. Como também NÃO EXISTE NOS ARQUIVOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA PARAÍBA PUNIÇÕES DISCIPLINARES AO ATLETA EDMÍLSON PEDRO DA SILVA JÚNIOR, INSCRIÇÃO CBD: 323618, ENQUANTO ESTEVE DISPUTANDO O CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL DE 2018 PELA EQUIPE DO AUTO ESPORTE CLUBE.”

Por fim, foi anexado Ofício nº 038/19 DCO, emitido pela Diretoria de Competições da Federação Pernambucana de Futebol, com relatório de movimentação de registros em nome do atleta.

É o relatório.

DOS FUNDAMENTOS

Analisando com acuidade os autos, existem alguns aspectos de relevância ressaltar:

- 1 – A entidade denunciada no mesmo dia da publicação no BID relativamente aos contratos de seus atletas, procedeu com diligencia no sentido de obter informação deste TJD – PE, acerca de regularidade dos mesmos;
- 2 – A resposta deste Tribunal com relação ao atleta Edmilson Pedro da Silva Júnior, somente ocorreu no dia 08/02/2018, atestando sua regularidade, antes mesmo da denúncia da Procuradoria relativamente aos fatos que embasaram o processo;
- 3 – O atleta Edmilson Pedro da Silva Júnior, muito embora estando relacionado nas partidas descritas na denúncia, somente atuou na partida do dia 23/01/2019 (Flamengo de Arcoverde 1 x 1 Santa Cruz);

Temos que, ao requerer certidão de todos os seus atletas quando da publicação dos respectivos registros no BID, a entidade denunciada procedeu com todas as diligências necessárias para se certificar da regularidade de seus jogadores.

Infelizmente, é latente o prejuízo sofrido com a morosidade para emissão de certidão, o que somente foi realizada 20 (vinte) dias depois, quando foi atestado em 08/02/2019, que aquele atleta acoimado como irregular estaria em situação regular.

Ou seja, antes mesmo da apresentação da presente, foi emitida uma certidão fazendo alusão a uma situação pretérita, de que o atleta estaria regular perante o TJD – PE, protegendo a entidade sobre eventual irregularidade.

Lembremos que certidões são emitidas atestando determinado fato. E, no caso, a entidade desportiva estava protegida por documento emitido por este Tribunal, o qual, posteriormente foi anulado por ato do tribunal, sob a justificativa de problemas sistêmicos.

Então, não pode a entidade denunciada ser prejudicada quando tomou todas as precauções exigidas na contratação e aferição de regularidade de seus atletas, e ainda foi induzida a erro, por certidão emitida atestando fato equivocado, não cabendo, pois, de ser aplicada qualquer punição.

Além disso, fator que deve ser observado, ainda, são as informações do extrato de movimentação do registro do atleta, trazido pela diretoria de competições.

Em seu bojo, observa – se que referido atleta possuía vínculo com o Atlético Pernambucano desde 17/03/2017, e foi transferido por empréstimo ao Auto Esporte – PB, em 18/12/2018 com vigência até 15/04/2018, e após esta data ficou disponibilizado ao seu clube de origem cujo contrato definitivo tem vigência até 30/04/2019, quando finalmente foi contratado por empréstimo ao Flamengo Sport Club de Arcoverde.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DE PERNAMBUCO



Assim, o atleta desde o fim do contrato com o Auto Esporte – PB, em 15/04/2018, estava disponibilizado ao seu clube de origem, Atlético Pernambucano, não se tendo notícia se esta equipe participou de competição vinculada a Federação Pernambucana de Futebol.

Outrossim, foi amplamente discutida a situação da aplicação da penalidade por força do artigo 171 do CBJD, que diz:

Art. 171. A suspensão por partida, prova ou equivalente será cumprida na mesma competição, torneio ou campeonato em que se verificou a infração. § 1º Quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração, deverá ser cumprida na partida, prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração ou, desde que requerido pelo punido e a critério do Presidente do órgão julgante, na forma de medida de interesse social.

Da leitura e interpretação do referido artigo, se tem que o espírito do legislador foi evitar que atletas punidos não fossem beneficiados com o final da competição, e atribuam ao campeonato subsequente como momento para cumprimento da penalidade.

No campeonato subsequente promovido pela FPF – PE, não se tem notícia do mesmo ter cumprido com a suspensão pelo Atlético Pernambucano, e somente no ano de 2019, houve insurgência neste sentido, após o atleta passar por outras duas equipes antes após sua condenação neste TJD – PE.

Dessa forma, no campeonato subsequente promovido pela mesma entidade organizadora, em princípio, não houve o seu cumprimento, **não devendo ser aplicada a penalidade na segunda competição subsequente, e após o jogador tido como irregular, ter passado pelo futebol pernambucano no ano anterior.**

Além disso, a penalidade em suspensão é do atleta, e a ele adere, não existindo no CBJD, nenhuma regulação quanto ao cumprimento de penalidade em relação a atletas transferidos.

Atenta a esta omissão do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, a Confederação Brasileira de Futebol, procedeu com a respectiva regulação no âmbito de sua competência, aduzindo em seu Regulamento Geral de Competições:

“Art. 44-O atleta transferido de um clube para outro clube que participe de séries diferentes ou da mesma série levará as punições aplicadas pelo STJD se pendentes de cumprimento.

Art. 65 - Se ao final de uma competição restar pendente penalidade de suspensão por partida aplicada ao atleta pelo STJD, seu cumprimento dar-se-á, obrigatoriamente, na primeira partida de competição subsequente coordenada pela CBF, dentre aquelas que estejam em andamento.”

Rua Dom Bosco, 871, anexo, 1º andar, CEP 50070-070, Boa Vista, Recife-PE
Fones: 81-3423-2122, ramal 221/222 – Fax: 81-3423-2122, ramal 228
e-mail: tjd@fpf-pe.com.br



Naturalmente, sendo este um regulamento da Confederação Brasileira de Futebol, não vincula a decisão ora proferida. Entretanto, sua transcrição tem como finalidade demonstrar o vínculo entre da penalidade com o infrator.

A interpretação da norma é de que o cumprimento da pena é de natureza pessoal, e com isso, o jogador infrator carrega consigo a pena em caso de transferência.

Assim, se o jogador cumpriu a penalidade em outro Estado, privando – se da participação de jogos, há de se considerar cumprida a penalidade.

Por todo o exposto, considerando os aspectos apresentados nesta fundamentação, voto pela improcedência da denúncia, absolvendo o denunciado.

VOTOS DA COMISSÃO

Após relatório e fundamentação, o auditor Relator Renato Montenegro apresentou voto, no sentido julgar improcedente a denúncia; acompanhando o voto do Dr. Lucas Tavares, e por fim, e da mesma forma, acompanhando o voto do Relator, o Presidente da 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PE, Dr. Edmilson Francisco da Silva.

DECISÃO: Por UNANIMIDADE a Primeira Comissão Disciplinar do TJD/PE decidiu julgar improcedente os termos da denúncia apresentada com base no art. 214, do CBJD, absolvendo o denunciado.

ACÓRDÃO lavrado em face de requerimento expresso da Procuradoria deste Tribunal de Justiça Desportiva, e do Patrono do América Futebol Clube, terceiro interessado.

Recife, 01 de março de 2019.


Renato Araújo Montenegro de Mello
Auditor – 1ª Comissão Disciplinar